



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051015-89.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada CARINA MISSAGLIA DIAS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.774/25

APELAÇÃO Nº 1051015-89.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: CARINA MISSAGLIA DIAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação anulatória visando a desconstituição do Processo de Tomada de Contas nº 00002372.998.20-2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Sentença de primeira instância declarou nula a intimação da autora quanto à decisão que a condenou, determinando a reabertura do prazo recursal. A Corte de Contas recorreu, pleiteando a inversão do julgado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de intimação pessoal da autora sobre a condenação no processo administrativo viola o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III. Razões de Decidir: A legislação aplicável, especialmente a Lei Complementar nº 709/1993, exige notificação pessoal em processos de tomada de contas quando aplicada penalidade ao responsável. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a necessidade de intimação pessoal para garantir o contraditório e a ampla defesa, sendo insuficiente a publicação no Diário Oficial.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A notificação pessoal é obrigatória em processos de tomada de contas com aplicação de penalidade. 2. A publicação no Diário Oficial não supre a necessidade de intimação pessoal para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Legislação Citada: LC nº 709/1993, arts. 51, 90, 91, 92, 100. CPC, art. 487, inciso I; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1058111-39.2016.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 28/07/2023. TJSP, Apelação 1009306-21.2017.8.26.0053, Relª. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2019. TJSP, Apelação 0007001-57.2012.8.26.0053, Rel. Paulo Galiza, 10ª Câmara de Direito Público, j. 01/08/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de ação anulatória em que se pretende a desconstituição do Processo de Tomada de Contas nº 00002372.998.20-2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao argumento de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

A r. sentença de fls. 223/226, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação “*para DECLARAR NULA A INTIMAÇÃO da autora quanto à decisão de fls. 21/27 que a condenou no Processo n. 00002372.998.20-2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, determinando a reabertura do prazo recursal*”.

Inconformada, recorre a Corte de Contas, pleiteando a inversão do julgado (fls. 229/246).

Recurso regularmente processado e respondido pela autora às fls. 255/262.

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não comporta acolhimento.

Consoante colhe-se dos autos, a autora ocupou o cargo de Secretária de Saúde do Município de Valinhos, no período de 11/07/2019 a 04/05/2020.

Ao analisar as contas da Municipalidade em questão, a Corte de Contas identificou suposta irregularidade na prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Valinhos, oportunidade em que condenou a associação beneficiária à devolução do valor aos cofres públicos, bem como aplicou multa no importe de 200 UFESPs à autora, então Secretária de Saúde, apontada como responsável pelo ilícito.

A referida condenação pelo Tribunal de Contas ocorreu em sessão de julgamento realizada em 18/07/2023, com publicação no Diário Oficial em 25/09/2023.

Alega a autora, desta feita, que não houve qualquer intimação pessoal a respeito da condenação sofrida, de modo que apenas em 05/06/2024 veio a tomar conhecimento da multa que lhe fora imposta pela Corte de Contas, quando instada a providenciar o recolhimento da sanção, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, alega a autora que a ausência de intimação pessoal acerca do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas acabou por impossibilitá-la de recorrer da decisão, o que maculou seu direito à contraditória e ampla defesa.

Estabelecidos tais fatos, dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte que o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, bem estabeleceu a procedência da ação, destacando-se do decidido:

“(...) Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de nulidade de notificação em processo administrativo, bem como a consequente declaração de nulidade de atos posteriores dependentes.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a pretensão não busca adentrar no mérito administrativo, senão o exercício do controle de legalidade dos atos administrativos, em especial sobre a observância ao contraditório e à ampla defesa.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, LC nº 709/1993, assegura ao responsável ou interessado a ampla defesa em todos os processos submetidos ao referido órgão de controle, a saber:

Artigo 51 - Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.

(...)

Art. 90 A intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Artigo 91 - A notificação, em processo de tomada de contas, convidando o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exhibir documentos novos ou a defender-se, bem como a intimação de que foi condenado em alcance ou multa serão feitas:

I - pessoalmente;

II - com hora certa;

III - por via postal ou telegráfica;

IV - por edital.

Artigo 92 - A intimação e a notificação pessoal consistirão na entrega de carta ao responsável, pelo Oficial de Comunicações ou servidor designado, o qual, depois de declarar do que se trata e de convidar o interessado a lançar, querendo, o seu ciente na cópia que lhe será exibida, lavrará certidão circunstanciada do ato, com a indicação do dia, local e hora.

(...)

Art. 100 O Tribunal de Contas poderá ordenar, sempre que conveniente, que outras decisões sejam levadas ao conhecimento dos interessados, mediante intimação ou notificação na forma deste Capítulo.

No caso dos autos, o despacho que determinou a apresentação de justificativas estabeleceu que a autora fosse notificada nos termos do art. 91 da LCE nº 709/93, portanto, de forma pessoal e, em último caso, por edital (fls. 126/127).

A notificação foi efetuada unicamente por meio de Diário Oficial (fls. 130/131)

Em que pese a autora ter firmado o Termo de Ciência e Notificação (fls. 137), a intimação na forma do já mencionado art. 91 constitui direito seu, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 709/93, norma à qual o Tribunal de Contas do Estado está vinculado haja vista o princípio da legalidade estrita.

Na fase instrutória a parte autora apresentou, espontaneamente, justificativas em nome próprio (fls. 116/119).

Assim, não restou indefesa e pôde exercer o contraditório em sede administrativa, até a fase de intimação da sentença, quando houve inobservância do art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

E tal inobservância leva à nulidade absoluta, em que pese o item 2 de fls. 137 que, por óbvio, não se pode sobrepor à determinação legal de intimação pessoal no caso de sentença condenatória.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR NULA A INTIMAÇÃO da autora quanto à decisão de fls. 21/27 que a condenou no Processo n. 00002372.998.20-2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, determinando a reabertura do prazo recursal”.

Em que pesem as razões recursais da Corte de Contas, a legislação

apontada pelo Juízo sentenciante e acima transcrita garante que no processo de tomada de contas e na hipótese em que aplicada penalidade ao responsável, é necessária a notificação pessoal acerca da sanção imposta.

Tanto é assim que, para casos como o ora em questão, a jurisprudência pacífica deste e. Tribunal de Justiça, com precedente inclusive desta Quarta Câmara, é no sentido da insuficiência da publicação oficial para o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Por pertinente, confira-se:

“APELAÇÃO ADITAMENTOS CONTRATO ADMINISTRATIVO E MULTA IMPOSTA PELO TCE/SP - PROCESSO ADMINISTRATIVO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E CANCELAMENTO DE MULTA Pretensão inicial do autor voltada à declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 4035/026/08 do TCE e cancelamento da multa imposta pelo órgão estadual possibilidade julgamento de irregularidade de aditivo contratual firmado pela Municipalidade de Guarulhos e aplicação de multa aos seus dirigentes, dentre eles o impetrante o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos se dá exclusivamente sobre o aspecto da legalidade destes últimos, não podendo o órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública controle judicial exclusivamente quanto à legalidade e à legitimidade existência de vício formal no processo administrativo que tramitou pelo Tribunal de Contas em regra, a notificação pessoal do interessado não é obrigatória e pode ser feita mediante publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 90 da LCE nº 709/93 (Lei Orgânica do TCE) ocorre que, no processo de tomada de contas e na hipótese em que aplicada penalidade ao responsável, é necessária a notificação pessoal, em conformidade com o disposto no art. 91 da LCE nº 709/93 de fato, há prova de ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois apenas a Municipalidade apresentou defesa no processo administrativo, sendo que a multa foi aplicada em desfavor do ex-servidor necessidade de anulação precedentes do TJSP. Sentença reformada para fins de julgar procedente o feito. Recurso do autor provido” (TJSP; Apelação Cível 1058111-39.2016.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023 - destaquei);

“AÇÃO ANULATÓRIA Decisão proferida pelo TCE/SP, que apurou irregularidades e condenou a autora à devolução da quantia mencionada na inicial Pretensão à declaração de nulidade do processo de tomada de contas

nº 38761/026/06 que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, eis que não teria havido citação pessoal do representante legal do autor para atuar no feito Ocorrência - Não é válida a intimação genérica pelo Diário Oficial a fim de atingir parte interessada no julgamento - Inobservância do disposto no artigo 5º, LV, da CF Precedentes - Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos desprovidos – Art. 252 RITJSP – Recursos desprovidos” (TJSP, Apelação 1009306-21.2017.8.26.0053, relª. Desª. Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/10/2019 - destaquei);

“APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Decisão administrativa que julgou irregulares as contas do ano de 2007 e aplicou multa aos responsáveis. Autor com pretensão de anular a multa aplicada. Controle judicial exclusivamente quanto à legalidade e à legitimidade. Vício formal no processo administrativo que tramitou pelo Tribunal de Contas. Violação do contraditório e da ampla defesa. Ocorrência. No processo de tomada de contas e na hipótese em que aplicada penalidade ao responsável, é necessária a notificação pessoal, em conformidade com o disposto no art. 91 da LCE nº 709/93. Nulidade apenas no que se refere à responsabilização do autor e à consequente aplicação de multa. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido” (TJSP, Apelação 0007001-57.2012.8.26.0053, rel. Des. Paulo Galiza; 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/08/2024);

“APELAÇÃO. Ação anulatória. Procedimento administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 2006 para apurar irregularidades praticadas por ex-Prefeito do Município de Jaú na condução de procedimento licitatório realizado em sua gestão (de 1997 a 2000). Inexistência de citação e intimação pessoal do demandante quanto aos atos do procedimento administrativo que, in casu, maculam os pressupostos de validade. Publicação no Diário Oficial que somente se opera em casos excepcionais, devendo ser observada, regra geral, a citação e intimação pessoal. Cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório caracterizado. Sentença que determinou a anulação do procedimento administrativo mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1033856-51.2015.8.26.0053; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2022);

“PROCESSO. Multa - Imposição pelo Tribunal de Contas Ampla defesa

Prévio contraditório Ausência Impossibilidade: Mesmo que a lei não contenha previsão expressa do chamamento pessoal dos interessados para se defender a partir da instauração do procedimento, basta a garantia da ampla defesa e o princípio do contraditório, previstos na Constituição Federal, para torná-lo obrigatório” (TJSP, Apelação 0029061-24.2012.8.26.0053, rel. Des. Teresa Ramos Marques; 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/08/2016);

“MANDADO DE SEGURANÇA Processo Administrativo Tribunal de Contas do Estado Acórdão do TCE julgando irregular licitação e contrato firmado entre a Municipalidade e Pitangueiras e a recorrente Ausência de intimação desta sobre a instauração do referido processo Nulidade Violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório Apelo provido Em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório imprescindível a intimação de todos aqueles cujos interesses possam ser atingidos por atos e decisões proferidos em processos administrativos instaurados por todos os Tribunais de Contas, inclusive aqueles existentes na órbita do Estado” (TJSP, Apelação n.º 0192688-48.2007.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luís Ganzerla, j. 09/06/2008);

“TRIBUNAL DE CONTAS. Servidor público. Município de Santo André Servidor responsável pela autorização de adiantamento de despesas. Condenação, pelo Tribunal de Contas, a restituir quantia adiantada a outro servidor para a realização de viagens ao exterior. Processo administrativo que não observou as garantias da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de intimação pessoal. Intimação pelo Diário Oficial de Justiça que não é suficiente para assegurar o cumprimento daquelas garantias. Sentença que julgou a ação procedente. Recurso não provido” (TJSP, Apelação 0040009-30.2009.8.26.0053, rel. Des. Antônio Carlos Villen; 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/06/2013).

No presente caso, esse entendimento jurisprudencial é integralmente aplicável, não existindo nenhuma peculiaridade para distingui-lo dos precedentes citados.

Logo, incorporados os fundamentos supracitados, fica mantida a procedência da ação, tal como lançada pelo Juízo de origem.

Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios são majorados para o total de 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator